



INDICAÇÃO Nº 47/2024

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Macaparana – PE

Indicamos à Mesa Diretora dos trabalhos da presente sessão, depois de ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Paulo Barbosa da Silva, solicitando que o mesmo coloque em prática a Lei nº 1.180/2020 de minha autoria (anexa) que trata sobre a circulação de animais de grande porte, tendo em vista que há vários cavalos soltos em nossas vias causando risco de acidentes.

JUSTIFICATIVA ORAL

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.


JOSÉ AGUIELO DE ARRUDA FILHO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA
MATERIA <u>aprovada</u>
POR <u>Unanimidade</u>
EM <u>14</u> DE <u>05</u> DE <u>24</u>
<u>Milena</u>
SERVIDOR

FROTOCOLO
Nº <u>47</u>
DATA: <u>06/05/24</u>
<u>Milena</u>
ASS. RECEBEU

LEI Nº 1.180/2020

Proposta de autoria do Vereador José Aguielo de Arruda Filho

EMENDA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEER NORMAS REFERENTE A CRIAÇÃO E A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE, EM ESTADO DE SOLTURA ÀS MARGENS DAS RODOVIAS ASFALTADAS E VIAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE MACAPARANA - PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, fez saber que a Câmara Municipal de Vereadores, apreciou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedado à criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Macaparana - PE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - animais de grande porte: equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - estado de soltura: animais criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 3º - Sendo evidenciada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Macaparana - PE, será tomada providências cabíveis pelas autoridades competentes.

Art. 4º - Uma vez tomada a providência quanto aos animais, à autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando a retomada do animal no prazo de três dias, depois de cumpridas as exigências.

Parágrafo Único - Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade ao feito, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

Art. 5º - Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar a população dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas e vias urbanas.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2020.


Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti
- Prefeito Municipal -